

Garantias processuais e exercício da defesa nos processos penais da PE: acesso ao processo



Centro de Estudos Judiciários, 21.06.2022

Vânia Costa Ramos vaniacostaramos@gmail.com



Co-funded by the Justice Programme of the European Union 2014-2020

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ejtn

Aktiválja a Windowsst
Aktiválja a Windows rendszerét a Gépházban.

ERA

Sumário da apresentação

1. Introdução
2. Disposições Gerais no Regulamento PE sobre direitos processuais de defesa
3. Disposições Específicas sobre direitos processuais de defesa
 - Artigo 41(1)
 - Artigo 41 (2)
 - Artigo 41(3)
4. Direito de acesso ao processo
 - Direito da UE
 - Direito nacional
 - Melhoria de práticas?

1. Introdução

- Existem algumas disposições gerais no Regulamento relacionadas com os direitos processuais - estabelecendo princípios gerais.
- Mas há apenas um artigo no Regulamento que trata explicitamente dos direitos de defesa: o **artigo 41º** do Regulamento (*muito embora o artigo 42.º seja também relevante nessa matéria, e regule um direito que é também um importante direito de defesa – tutela jurisdicional efectiva*)
- Esta apresentação fará referência às disposições gerais e específicas e focará em particular o tema do acesso ao processo

2. Disposições gerais Regulamento PE

- Art. 5 (1) A PE deve assegurar que as suas actividades respeitam os direitos consagrados na Carta
- Art. 5 (2): A PE está vinculada aos princípios do Estado de direito e da proporcionalidade em todas as suas actividades.
- Art. 5 (4): A PE conduzirá as suas investigações de forma imparcial e deverá recolher todas as provas relevantes quer inculpatórias quer exculpatórias.
- Art. 5 (5): A PE deve abrir e conduzir as investigações sem demoras injustificadas

3. Artigo 41º do Regulamento PE

[Art. 41.º](#) prevê garantias processuais para o suspeito ou arguidos, a 3 níveis:

- Art. 41 (1): conformidade com a Carta
- Art. 41 (2): nível mínimo de protecção (directivas Estocolmo)
- Art. 41 (3): todos os direitos processuais disponíveis no direito nacional

3. Art. 41 (1) - Direitos consagrados na Carta

"1. As atividades da Procuradoria Europeia são exercidas no pleno respeito pelos direitos dos suspeitos e dos arguidos consagrados na Carta, incluindo o direito a um tribunal imparcial e os direitos de defesa".

- Aplicação explícita da Carta dos Direitos Fundamentais a todas as actividades da PE
- Isto significa que a PE terá de assegurar o cumprimento da Carta quando aplicar a legislação nacional ou outros instrumentos legais. (cf. interpretação da CDFUE – nível mínimo correspondente CEDH)

3. Art. 41 (1) - Direitos consagrados na Carta (2)

- Considerando 83:

O presente regulamento impõe que a Procuradoria Europeia respeite, em especial, **o direito a um tribunal imparcial, os direitos de defesa e a presunção de inocência**, conforme consagrados nos **artigos 47.º e 48.º da Carta. O artigo 50.º da Carta**, que consagra o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (ne bis in idem), garante que não haverá dupla punição resultante de ações penais instauradas pela Procuradoria Europeia. **As atividades da Procuradoria Europeia deverão, pois, ser exercidas no pleno respeito desses direitos e o presente regulamento deverá ser aplicado e interpretado em conformidade.**

Ver também:

- *Ne bis in idem - considerandos 67, 68, 83*
- *Controlo judicial - considerando 97 e artigo 42*

3. Art. 41 (1) - Direitos consagrados na Carta (3)

Disposições mais relevantes....

Artigo 4.º Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes

Artigo 6.º Direito à liberdade e à segurança

Artigo 7.º Respeito pela vida privada e familiar

Artigo 8.º Protecção de dados pessoais

Artigo 19.º parágrafo 2 Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

Artigo 47.º Direito à acção e a um tribunal imparcial

Artigo 48.º Presunção de inocência e direitos de defesa

Artigo 49.º Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas

Artigo 50.º Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito

3. Art. 41 (2) – Nível mínimo de protecção

“2. Todos os suspeitos e arguidos envolvidos nos procedimentos penais da Procuradoria Europeia têm, **no mínimo, os direitos processuais previstos no direito da União, designadamente** nas diretivas relativas aos direitos dos suspeitos e dos arguidos em processo penal, tal como transpostas para o direito nacional, como por exemplo:

- a) Direito a interpretação e tradução, nos termos da [Diretiva 2010/64/UE](#);
- b) **Direito à informação e acesso aos elementos do processo, nos termos da Diretiva 2012/13/UE**;
- c) Direito de acesso a um advogado e direito de comunicar com terceiros e de os informar em caso de detenção, nos termos da [Diretiva 2013/48/UE](#)
- d) Direito de guardar silêncio e direito de presunção de inocência, nos termos da [Diretiva \(UE\) 2016/343](#);
- e) Direito a apoio judiciário, nos termos da Diretiva (UE) 2016/1919.”

3. Art. 41 (2) – Nível mínimo de protecção (2)

O que são estas directivas sobre direitos processuais dos suspeitos ou arguidos?

- Base legal art. 82(2) TFUE: PE e Conselho, através de directivas, podem estabelecer regras mínimas relativas aos direitos dos indivíduos em processo penal
- Necessidade de equilibrar acusação e defesa para reforçar a confiança mútua – Roteiro de Estocolmo (2009)
- Normas mínimas comuns para salvaguardar os direitos de defesa e a equidade nos processos penais
- Neste momento há iniciativas a promover adopção de um novo Roteiro

ECBA Agenda 2020 available at: <http://www.ecba.org/content/index.php/124-featured/751-ecba-roadmap-2020>

3. Art. 41 (2) – Nível mínimo de protecção (3)

- Directivas = Apenas **normas mínimas** de protecção, não precluem standards mais elevados nacionais
- Efeito directo: Possibilidade de invocar as directivas directamente perante os tribunais nacionais em caso de transposição incompleta/ insatisfatória

(cf. exemplo de questão prejudicial colocada pelo TRE:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/eeafe1cca3c96652802588050035c55a?OpenDocument> (processo n.º C-242/22 PPU no TJUE).

- Necessidade de articulação de normas previstas pelo Regulamento da PE e direitos consagrados na Directiva ou normas de transposição (por exemplo, acesso ao processo no artigo 45º do Regulamento da PE, Directiva 2012/13/UE, artigos 6.º, 47.º e 48.º CDFUE, direito nacional).
- Problema: nenhuma referência específica aos processos da PE nas várias Directivas

3. Art .41 (3) - Direitos de defesa ao abrigo da legislação nacional

“3. Sem prejuízo dos direitos referidos no presente capítulo, os suspeitos e os arguidos, bem como as demais pessoas envolvidas em processos da Procuradoria Europeia, **gozam de todos os direitos processuais previstos pelo direito nacional aplicável, incluindo a possibilidade de apresentar meios de prova, solicitar a nomeação de peritos ou uma peritagem e a audição de testemunhas, e de solicitar que a Procuradoria Europeia obtenha tais medidas em nome da defesa.**”

- Quem : suspeito, acusado e "outra pessoa envolvida no processo (por exemplo, vítima ou testemunhas)

3. Art .41 (3) - Direitos de defesa ao abrigo da legislação nacional

- Direito nacional aplicável (ex.º):
 - Art 5(3) Regulamento PE: " [...] **Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o direito nacional aplicável é o direito do Estado-Membro cujo Procurador Europeu Delegado esteja encarregado da direção do processo nos termos do artigo 13.º, n.º 1.** Sempre que uma matéria se reja ao mesmo tempo pelo direito nacional e pelo presente regulamento, é este último que prevalece."
 - Art. 30(5) "[...] Os procedimentos e as modalidades de aplicação das medidas regem-se pelo direito nacional aplicável."
 - Art 31(2): "O Procurador Europeu Delegado competente pode atribuir a execução de quaisquer medidas ao seu dispor nos termos do artigo 30.º **A justificação e a adoção dessas medidas regem-se pelo direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado competente** [e pelo artigo 30.º]."
 - Art 31(3) "Se o direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente exigir uma autorização judicial da medida, este último deve obter essa autorização **em conformidade com o direito desse Estado-Membro.**"
 - Art. 32 "As medidas atribuídas são **executadas nos termos do presente regulamento e do direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente.** As formalidades e os procedimentos expressamente indicados pelo Procurador Europeu Delegado competente devem ser seguidos, a não ser que tais formalidades e procedimentos sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente."

3. Como irá funcionar na prática?

- Ausência de garantias processuais mínimas homogéneas e normas para os procedimentos da EPPO
- Ausência de regulamentação detalhada sobre o conteúdo dos direitos processuais, tanto na fase de investigação como na fase de julgamento
- Complexidade da dupla remissão para directivas processuais da UE e leis nacionais
- Possíveis problemas?
 - efectividade dos direitos em função da transposição nacional de directivas que podem diferir na UE
 - articulação de 2 legislações nacionais e diferentes níveis de protecção para os arguidos em casos com elementos transfronteiriços

3. Como irá funcionar na prática? (2)

- Possíveis oportunidades?
 - Aprendizagem mútua com outras ordens jurídicas e práticas
 - Desenvolvimento de um processo e de práticas exemplares com elevado grau de protecção dos direitos de defesa, "blindando" o processo e a qualidade da prova
 - Base para elevado grau de confiança na PE e de aceitação da nova instituição por parte da comunidade em geral.

4. Acesso aos autos - Importância da organização dos autos

Os autos de processo penal:

- Corporizam o trabalho de investigação;
- Não devem ser uma mera compilação de vários documentos ou lista cronológica de eventos de investigação;
- São a expressão ordenada e compreensível de um trabalho de investigação bem pensado;
- São a base para as decisões sobre uma pessoa suspeita e devem, portanto, ser auto-explicativos na sua estrutura.
- No contexto dos processos da PE, os autos são „únicos“, mas terão de ser consultados por diversas pessoas, órgãos, em contexto internacional, que têm diferentes abordagens e formas de trabalhar e precisam de compreender o processo.

4. Organização dos autos – Regulamento

Capítulo VII - Arts. 43 a 46 do Regulamento PE

“Tratamento de Informações”

- Art 43: acesso a informação pela PE nas bases de dados ou outros arquivos nacionais e da União
- Art. 44: Sistema de gestão de processos
- Art. 45: Autos de processo da PE
- Art. 46: Acesso ao Sistema de Gestão de processos

4. Organização dos autos – Regulamento (2)

Art 45(1) – obrigação de abertura de proceso e conteúdo do processo

“Se a Procuradoria Europeia decidir abrir uma investigação ou exercer o seu direito de avocação nos termos do presente regulamento, **é aberto um processo pelo Procurador Europeu Delegado competente.**”

O processo **contém todas as informações e meios de prova ao dispor do Procurador Europeu Delegado que se relacionem com as investigações ou ações penais da Procuradoria Europeia.**

Assim que tenha sido aberta uma investigação, as informações conexas do registo a que se refere o artigo 44.º, n.º 4, alínea a) [infos obtidas nos termos do art. 24], passam a fazer parte do processo.”

RI ([Decisão Col 003/2020](#), alterada pela [Decisão Col 085/2021](#)) – Artigo 41(1)

1. Se, no seguimento da verificação, o procurador europeu delegado decidir exercer a competência da Procuradoria Europeia e abrir uma investigação ou avocar um processo, deve ser aberto um processo, ao qual é atribuído um número de identificação no índice de processos (a seguir designado por «índice»). O sistema de gestão de processos cria automaticamente uma ligação permanente ao correspondente registo nos termos do artigo 38.o, n.o 1.”

4. Organização dos autos – Regulamento (4)

Art 44 (5) e 45(3) – obrigação de espelhar processo no CMS

Art. 44(5) – “O sistema de gestão de processos contém: [...] c) Todas as informações dos processos armazenadas eletronicamente no sistema de gestão de processos nos termos do artigo 45.º, n.º 3.”

Art. 45(3) – “O sistema de gestão de processos da Procuradoria Europeia **inclui todas as informações e meios de prova do processo que podem ser armazenados eletronicamente**, a fim de permitir à Procuradoria Central exercer as suas funções nos termos do presente regulamento. **O Procurador Europeu Delegado competente assegura que o conteúdo informativo constante do sistema de gestão de processos reflete o processo em todas as circunstâncias**, em particular que os dados pessoais operacionais contidos no sistema de gestão de processos são apagados ou retificados sempre que esses dados tenham sido apagados ou retificados no correspondente processo.

RI (Decisão 003/2020) – [Artigo 43\(3\)](#) e 5

3. [...] Sempre que possível, devem ser armazenadas no sistema de gestão de processos, em formato eletrónico, cópias de todos os elementos juntos ao processo, em conformidade com o artigo 44.o, n.o 4, alínea c), do regulamento.

5. Com base numa proposta apresentada pelo procurador-geral europeu, o **Colégio pode adotar regras adicionais** sobre a gestão e o arquivo dos processos da Procuradoria Europeia.

4. Organização dos autos – Regulamento (3)

Art 45(2) – gestão do processo e acesso ao processo

“2. O processo é **gerido pelo Procurador Europeu Delegado competente nos termos do direito do seu Estado-Membro.**

O regulamento interno da Procuradoria Europeia pode prever regras sobre a organização e gestão dos processos, na medida do necessário para assegurar o funcionamento da Procuradoria Europeia como entidade única.

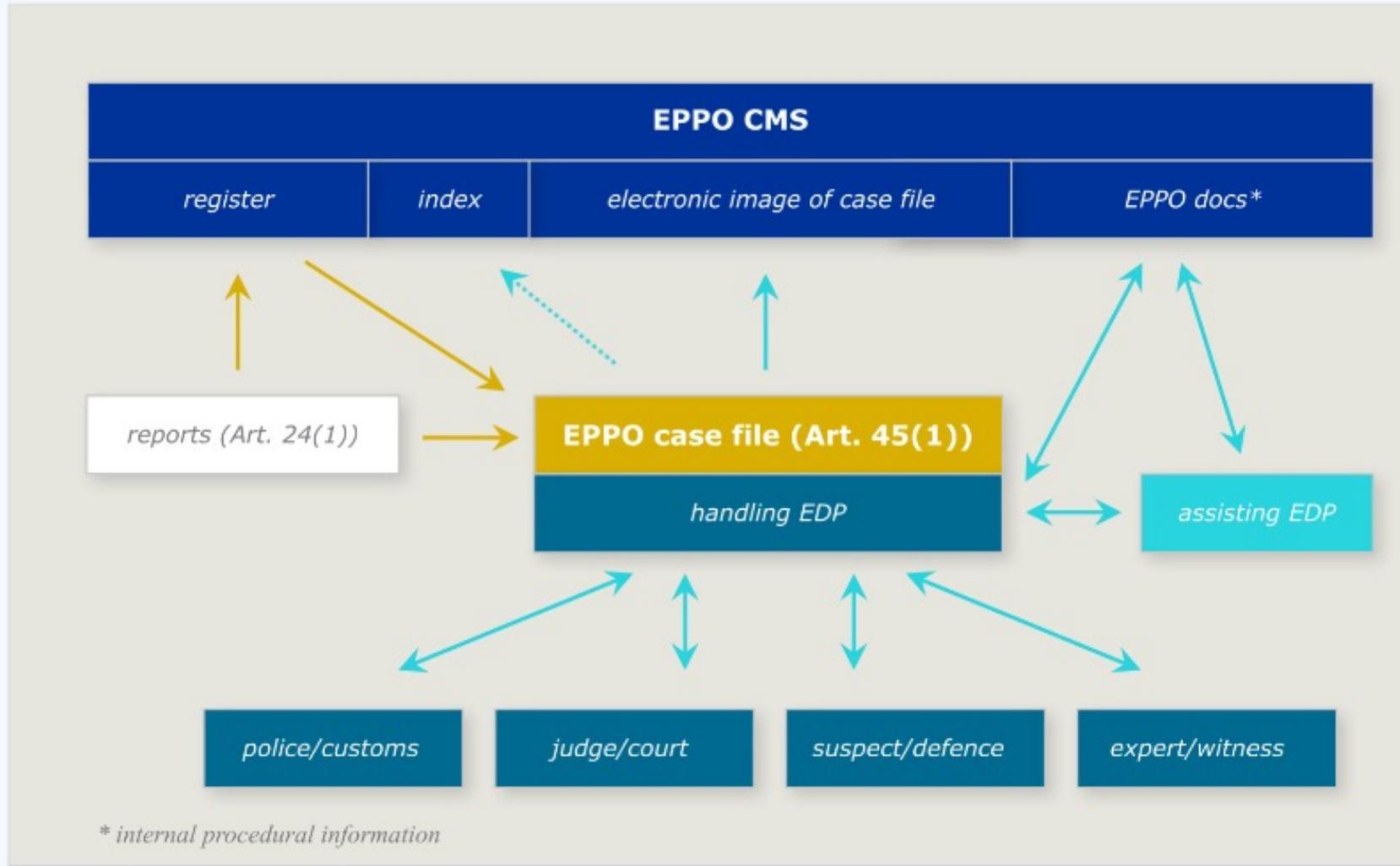
O acesso ao processo é concedido aos suspeitos e arguidos, bem como às demais pessoas envolvidas na ação, pelo Procurador Europeu Delegado competente nos termos do direito do Estado-Membro desse Procurador.

RI (Decisão 003/2020) – [Artigo 43\(3\)](#) e 5

3. Sem prejuízo das disposições de direito nacional aplicáveis ao processo, os **processos da Procuradoria Europeia devem ser organizados e geridos de acordo com o presente regulamento interno, a fim de assegurar o seu correto funcionamento como uma entidade única.** Sempre que possível, devem ser armazenadas no sistema de gestão de processos, em formato eletrónico, cópias de todos os elementos juntos ao processo, em conformidade com o artigo 44.o, n.o 4, alínea c), do regulamento.

5. Com base numa proposta apresentada pelo procurador-geral europeu, o **Colégio pode adotar regras adicionais** sobre a gestão e o arquivo dos processos da Procuradoria Europeia.

EPPO CMS and EPPO case file



© HHH

Ex.º Buscas

- ▶ No EM "A", a PE abriu uma investigação contra suspeitos que supostamente cometeram várias fraudes que afectam o orçamento da UE.
- ▶ O PED no EM "A" ("procurador competente") decidiu ordenar busca às instalações comerciais de uma empresa criada no EM "A" que também é suspeita de envolvimento nas actividades suspeitas, a fim de apreender documentos relevantes relativos a um dos projectos da UE sobre o qual a alegada fraude foi cometida.
- ▶ A busca é conduzida e são apreendidos vários documentos e o suspeito é oficialmente informado de que existe um caso contra ele.
 - ▶ Quem decide o requerimento de acesso aos autos e qual o direito aplicável?
 - ▶ O advogado de defesa pode contestar a decisão do PED recusando o acesso aos autos após a busca e apreensão?
 - ▶ Em caso afirmativo, perante que autoridade?

CAPÍTULO VII TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 45 Processos da Procuradoria Europeia

**Quem
decide o
acesso aos
autos?**

“2. [...] O acesso ao processo é concedido aos suspeitos e arguidos, bem como às demais pessoas envolvidas na ação, pelo Procurador Europeu Delegado competente nos termos do direito do Estado-Membro desse Procurador.” [e respeitando as normas mínimas da Directiva 2012/13/UE...cf. artigo 41(2)(b)]

No entanto, nada impede que o pedido seja feito ao PED assistente e por este encaminhado para o PED competente. Pelo contrário, deve ser essa a regra.

Como proceder na prática para conceder o acesso?

A defesa pode aceder ao CMS?

A posição oficial da PE é "não".

No entanto, isto não pode significar que a defesa não tenha o direito de aceder à informação sobre o CMS, uma vez que toda a informação lá constante deve replicar os autos do PED competente.

E a defesa deve ter acesso a todo o material essencial para o exercício dos direitos de defesa

Deveria ser estabelecida uma forma de acesso digital ao processo para a defesa.

E quanto a outras informações registadas no CMS? Se estiverem noutro processo, deve ser permitido pedir o acesso com base num interesse fundamentado, ou mesmo ao abrigo das disposições de protecção de dados, se essa informação não disser respeito a actos processuais

O que implica na prática o acesso aos autos?

Regulamentação Europeia do acesso aos autos

Acesso aos autos: **as regras nos EM variam, a prática varia ainda mais**, e a **tutela jurisdicional não está disponível em todos os EM**, e se disponível segue padrões diferentes

Nível Mínimo: Directiva 2012/13/UE: Art 7(1) (acesso aos autos para contestar a detenção); Art 8(2) (meios de impugnação para contestar recusa de acesso); considerandos 22, 30, 36.

Artigo 7

Direito de acesso aos elementos do processo

1. Caso uma pessoa seja detida e presa em qualquer fase do processo penal, os Estados-Membros asseguram que sejam facultados aos detidos, ou aos seus advogados, os **documentos [rec 30 "e, quando apropriado, fotografias, gravações de áudio e vídeo] relacionados com o processo específico que estejam na posse das autoridades competentes e que sejam essenciais para impugnar eficazmente, nos termos do direito nacional, a legalidade da detenção ou prisão [Rec 30 o mais tardar antes de uma autoridade judicial competente ser chamada a decidir sobre a legalidade da prisão ou detenção de acordo com o Artigo 5(4) da CEDH, e em tempo útil para permitir o exercício efectivo do direito de contestar a legalidade da prisão ou detenção.]**
2. Os Estados-Membros asseguram que seja dado **acesso aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, a pelo menos toda a prova material que se encontre na posse das autoridades competentes, seja ela a favor ou contra os suspeitos ou acusados, de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa.**
3. **Sem prejuízo do n.º 1**, o acesso aos elementos a que se refere o n.º 2 deve ser dado **atempadamente para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal.** Caso as autoridades competentes obtenham prova material adicional, deve ser dado atempadamente acesso à mesma para permitir a sua consideração.

Acesso aos autos: **as regras nos EM variam, a prática varia ainda mais**, e a **tutela jurisdicional não está disponível em todos os EM**, e se disponível segue padrões diferentes

Nível Mínimo: Directiva 2012/13/UE: Art 7(1) (acesso aos autos para contestar a detenção); Art 8(2) (meios de impugnação para contestar recusa de acesso); considerandos 22, 30

Regulamentação Europeia do acesso aos autos (2)

Artigo 7

Direito de acesso aos elementos do processo

4. **Em derrogação dos n.os 2 e 3, e na condição de não prejudicar o direito a um processo equitativo, pode ser recusado o acesso a certos elementos se esse acesso for suscetível de constituir uma ameaça grave para a vida ou os direitos fundamentais de outra pessoa ou se a recusa for estritamente necessária para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que a concessão de acesso poderia prejudicar uma investigação em curso ou comprometer gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que corre o processo penal.** Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, a decisão de recusa de acesso a certos elementos, **nos termos do presente número, seja tomada por uma autoridade judicial ou pelo menos seja sujeita ao controlo jurisdicional.**
5. **O acesso a que se refere o presente artigo é gratuito.**

Regulamentação Europeia do acesso aos autos (3)

Acesso aos autos: **as regras nos EM variam, a prática varia ainda mais**, e a **tutela jurisdicional não está disponível em todos os EM**, e se disponível segue padrões diferentes

Nível Mínimo: Directiva 2012/13/UE: Art 7(1) (acesso aos autos para contestar a detenção); Art 8(2) (meios de impugnação para contestar recusa de acesso); considerandos 22, 30

Ver *TEDH* 13 Outubro 2009, queixa 7377/03, [Dayanan v. Turkey](#)

“[e]m conformidade com as normas internacionais geralmente reconhecidas [...] uma pessoa acusada tem direito, assim que é detida, a ser assistida por um advogado, e não apenas enquanto for interrogada [...] a **equidade dos procedimentos requer que o acusado possa obter toda a gama de serviços especificamente associados à assistência jurídica**. A este respeito, o advogado tem de ser capaz de **assegurar sem restrições os aspectos fundamentais da defesa dessa pessoa: discussão do caso, organização da defesa, recolha de provas favoráveis ao arguido, preparação para o interrogatório**, apoio a um arguido em perigo e verificação das condições de detenção”.

Regulamentação Europeia do acesso aos autos (4)

Acesso aos autos: **as regras nos EM variam, a prática varia ainda mais**, e a tutela jurisdicional não está disponível em todos os EM, e se disponível segue padrões diferentes

Nível Mínimo: Directiva 2012/13/UE: Art 7(1) (acesso aos autos para contestar a detenção); Art 8(2) (meios de impugnação para contestar recusa de acesso); considerandos 22, 30

Ver TEDH 9 Novembro 2018, queixa 71409/10, [Beuze v Belgium](#), §136

O TEDH identificou outros serviços, cuja falta pode prejudicar a equidade dos procedimentos : “recusa ou dificuldades encontradas por um advogado na solicitação de acesso aos autos do processo penal, nas fases mais iniciais do processo penal ou durante a investigação anterior ao julgamento” e “a não participação de um advogado em medidas de investigação, tais como reconhecimentos de pessoas ou reconstituições”

Acesso aos autos: **as regras nos EM variam, a prática varia ainda mais**, e a **tutela jurisdicional não está disponível em todos os EM**, e se disponível segue padrões diferentes

Nível Mínimo: Directiva 2012/13/UE: Art 7(1) (acesso aos autos para contestar a detenção); Art 8(2) (meios de impugnação para contestar recusa de acesso); considerandos 22, 30

Regulamentação Europeia do acesso aos autos (5)

Ver TEDH 20 Setembro 2011, queixa 17252/09, § 21, [Sapan v. Turkey](#)

“[...] durante a detenção policial] o requerente viu de facto um advogado em 13 de Março de 2003 por um curto período de tempo, entre 10.30 e 10.55 a.m. Não é, contudo, possível discernir a partir dos documentos do processo se esta reunião teve lugar antes ou depois do requerente ter feito o seu depoimento policial, ou o que envolveu. O que é, no entanto, **claro para o Tribunal é que o advogado do requerente não tinha sido autorizado a examinar os autos de investigação naquele momento** (ver parágrafo 8 acima), **o que prejudicaria seriamente a sua capacidade de fornecer qualquer tipo de aconselhamento jurídico significativo ao requerente.**”

Regulamentações nacionais do acesso aos autos

Ex.ºs de variações:

- Nem todos os EM transpuseram explicitamente a Directiva 2012/13/UE (é o caso de PT,NL,-), e a transposição nem sempre foi correcta;

- Muitos EM não regulamentaram explicitamente os processos da PE e o acesso aos autos nestes processos;

- Derrogações em caso de detenção – compatíveis com o artigo 7.º, n.º 1, da Directiva?

- Práticas variam, quer no momento da concessão de acesso, quer na forma, quer na abrangência do direito de acesso;

- É uma área em que a recusa de acesso é pautada frequentemente por uso de discricionariedade e condicionada pela estratégia processual.

86(2) CPP “sempre que o MP entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem...”

89(2) CPP “o MP a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas”

- É ainda uma área marcada por diferentes interpretações / densificação dos conceitos de “efectividade do direito de defesa” ou de “remédio efectivo”

É “efectivo” um meio de impugnação que não obriga a conceder o acesso aos autos, ou pelo menos aos elementos essenciais dos mesmos, para efectivamente contraditar uma medida restritiva de direitos? E pode esse acesso ser adiado por tempo indeterminado?

Direito aplicável em PT (problemas possíveis):

Artigos 86.º, 89.º, 183.º, nº 1, 194.º, n.º 8 CPP (e jurisprudência respectiva);

Prisão Preventiva:

13. [Ac. TRC de 5-02-2014](#) : 1. Em inquérito sujeito a segredo de justiça, o regime especial de consulta dos elementos do processo previsto no nº 8 do art. 194º do C. Processo Penal não está sujeito á disciplina prevista no art. 89º, nº 1 e 2 do mesmo código;
2. O juiz de instrução pode, nos termos do art. 194º, nº 8 do C. Processo Penal, não autorizar a consulta, no prazo para a interposição do recurso da decisão que aplicou a prisão preventiva, de certos elementos do processo determinantes da aplicação da medida, mesmo que os tenha feito constar da enunciação que integra a fundamentação do despacho, quando entende estar verificado algum dos perigos previstos na alínea b) do nº 6 do mesmo artigo;
3. Decorrido o prazo previsto para a interposição do recurso do despacho que aplicou a medida de coação, extingue-se a compressão operada por aquele regime especial no regime geral do segredo de justiça, não havendo a partir daí lugar à autorização de consulta pelo arguido dos elementos do processo.

Regulamentações nacionais do acesso aos autos. (2)

Direito aplicável em PT (problemas):

Artigos 86.º, 19.º, 183.º, n.º 1, 194.º, n.º 8 (e jurisprudência respectiva)

Arresto: cf. ACTRL de 17.12.2009, CJ 2009, T5, p. 134:

I. O despacho que aplica o arresto preventivo deve ser notificado ao arguido e conter os elementos concretos e documentais em que se funda o receio de perda da garantia patrimonial, de modo a permitir ao arguido o exercício do contraditório, em sede de oposição.

II. A omissão da notificação do despacho ao arguido constitui mera irregularidade.

III. Esta irregularidade não deve considerar-se sanada apesar de, no recurso interposto contra o despacho do juiz de instrução criminal que indeferiu a arguição da irregularidade, o arguido pretender, a título subsidiário, a obtenção de toda a informação necessária para **impugnar materialmente o arresto.**

Segredo de Justiça:

Despacho [nº3/08](#), de 3-01-2008, da PGD Lisboa, que, ao abrigo do estatuído no artº 58º, nº1, al.a) do EMP, considerou ser de sustentar o seguinte procedimento: O Ministério Público determinará, no início do inquérito, a sujeição deste a segredo de justiça, que submeterá a validação judicial, sempre que esteja em causa investigação relativa aos crimes previstos no artigo 47º, n.º 1 do Estatuto, no artigo 1º, alínea j) a m) do CPP, na Lei n.º 36/94 de 29 de Setembro e na Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro, sem prejuízo de o fazer também em situações não abrangidas pelas hipóteses anteriores, desde que, em concreto, o magistrado identifique a necessidade de sujeição a segredo.... *Isto é admissível num processo da PE? É sequer aplicável?*

Regulamentações nacionais do acesso aos autos. (3)

Posição da European Criminal Bar Association

Um dos direitos processuais mais essenciais é a concessão efectiva do direito à informação sobre o caso, incluindo as provas existentes, **antes de qualquer investigação ter sido concluída e de ter sido apresentada uma acusação** a um Tribunal para julgamento.

Proporcionar à defesa o acesso antecipado aos processos aumenta a possibilidade de evitar acusações e julgamentos supérfluos e, finalmente, abortos da justiça.

O **direito à consulta do processo** é um direito humano garantido pelo Art. 6.º da CEDH (e ainda pelo artigo 48.º, n.º 2, da CDFUE), bem como pelo artigo 7.º da Directiva 2012/13/UE, e **deve ser reforçado na prática diária dos futuros procedimentos da PE.**

O n.º 2, alínea b), do artigo 41º e o n.º 2 do artigo 45º do Regulamento EPPO (UE/2017/1939) referem-se apenas à legislação e práticas nacionais...

Esta é também uma das questões mais importantes para os suspeitos ou acusados, mas também para as vítimas, que não podem exercer adequadamente os seus direitos sem terem acesso aos elementos do processo.

Notas do ECBA sobre o Regulamento Interno

https://www.ecba.org/extdocserv/projects/eppo/20210220_ECBAComments_EPPO_internalrules.pdf

O acesso deve ser concedido:

- Pleno acesso ao processo deve ser concedido o mais tardar no momento Artigo 7(1) Directiva 2012/13/UE: o em que uma pessoa é detida.
- Nos outros casos, o acesso aos autos deve ser concedido em tempo útil para permitir o **exercício efectivo** dos direitos da defesa.
- A fim de tornar esse **exercício efectivo** viável, por princípio, o acesso deve ser concedido o mais cedo possível.
- Além disso, o acesso deverá ser sempre concedido logo que tenham sido tomadas **medidas coercivas / intrusivas de investigação do conhecimento do visado** (tais como busca e apreensão, congelamento de contas bancárias, etc.). → **ligação do acesso ao processo com o direito de assistência por Advogado e direito de acesso aos tribunais e tutela judicial efectiva para violações de direitos fundamentais**

Posição da European Criminal Bar Association (2)

[Notas do ECBA sobre o Regulamento Interno](https://www.ecba.org/extdocserv/projects/eppo/20210220_ECBAComments_EPPO_internalrules.pdf)

https://www.ecba.org/extdocserv/projects/eppo/20210220_ECBAComments_EPPO_internalrules.pdf

Posição da European Criminal Bar Association (3)

ECBA insta a PE a estabelecer orientações claras sobre este tópico.

Tais orientações **deixariam claro como a discricionariedade permitida pelo direito interno neste domínio deve ser interpretada nos procedimentos da PE, de uma forma coerente com o direito da UE, em particular a referida Directiva e a CFREU, mas também a CEDH.**

Estas orientações devem ainda estabelecer que os **princípios de completude, exactidão e acessibilidade** são respeitados. Estes princípios são um pressuposto para a equidade do julgamento e para a igualdade de armas (artigo 6º da CEDH).

Este será um instrumento importante tanto para a PE como para os advogados de defesa e das vítimas, ao estabelecer orientações claras e protecção igual dos direitos dos suspeitos e das vítimas em toda a UE, independentemente do EM em que se encontra o processo da PE.

“orientações”:

Artigo 9, parágrafo 2. do Regulamento:

“O **Colégio** reúne regularmente e é responsável pela supervisão geral das atividades da Procuradoria Europeia. Toma **decisões sobre questões estratégicas e questões gerais decorrentes de casos individuais, especialmente no intuito de assegurar a coerência, eficiência e coesão da política de ação penal seguida pela Procuradoria Europeia em toda a União**, bem como sobre outros assuntos especificados no presente regulamento. O Colégio não se envolve em decisões operacionais tomadas no âmbito de casos individuais. O regulamento interno da Procuradoria Europeia estabelece as modalidades do exercício pelo Colégio das atividades de supervisão geral e das decisões por ele tomadas sobre questões estratégicas e questões gerais, nos termos do presente artigo.”

Posição da European Criminal Bar Association (4)

Artigo 5 do Regulamento Interno

"1. Para efeitos do artigo 9.o, n.o2, do regulamento, o Colégio pode, em qualquer momento, solicitar informações sobre as atividades da Procuradoria Europeia, para além das informações a prestar nos termos do regulamento.

2. As informações sobre questões gerais decorrentes de processos individuais devem ser fornecidas ao Colégio de forma anonimizada e apenas na medida necessária para efeitos do artigo 9.o, n.o 2, do regulamento.”

Artigo 6 do Regulamento Interno

"Decisões estratégicas e políticas

O Colégio determina as prioridades e a política de investigação e ação penal da Procuradoria Europeia sob proposta do procurador-geral europeu."

O estabelecimento de orientações é, na opinião da ECBA, uma **obrigação legal decorrente do próprio Regulamento:**

Posição da European Criminal Bar Association (5)

"O EPPO assegurará que as suas actividades respeitem os direitos consagrados na Carta" e "estará vinculado aos princípios do Estado de direito e da proporcionalidade em todas as suas actividades" [Artigo 5º, nºs 1 e 2, Regulamento].

E, claro, o Artigo 41, parágrafo 1, reafirmando: "As actividades do EPPO serão realizadas no pleno respeito dos direitos dos suspeitos e arguidos consagrados na Carta, incluindo o direito a um julgamento justo e os direitos de defesa".

[Notas do ECBA sobre o Regulamento Interno](https://www.ecba.org/extdocserv/projects/eppo/20210220_ECBAcomments_EPPO_internalrules.pdf)

https://www.ecba.org/extdocserv/projects/eppo/20210220_ECBAcomments_EPPO_internalrules.pdf

Acesso aos autos: **as regras nos EM variam, a prática varia ainda mais**, e a tutela jurisdicional não está disponível em todos os EM, e se disponível segue padrões diferentes

Nível mínimo: Directiva 2012/13/UE: Art 7(1) (acesso aos autos para contestar a detenção); Art 8(2) (meios de impugnação para contestar recusa de acesso); considerandos 22, 30

Como pode a defesa contestar a recusa de acesso aos autos?

Art. 8 Verificação e vias de recurso

[...]

2. Os Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, **tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.** [Rec 36 Esse direito não implica a obrigação para os Estados Membros de prever um procedimento de recurso específico, um mecanismo separado, ou um procedimento de reclamação em que tal falha ou recusa possa ser contestada. ??? Vs artigos 42 e 45 EPPOReg? Nenhum procedimento específico, mas deve haver controlo judicial]

Como pode a defesa contestar a recusa de acesso aos autos? (2)

Acesso aos autos: **as regras nos EM variam, a prática varia ainda mais**, e a **tutela jurisdicional não está disponível em todos os EM**, e se disponível segue padrões diferentes

Nível Mínimo: Directiva 2012/13/UE: Art 7(1) (acesso aos autos para contestar a detenção); Art 8(2) (meios de impugnação para contestar recusa de acesso); considerandos 22, 30

Deve haver um **remédio judicial** - Art 42(1) Reg PE, Art 19, 1 TUE, 47 CDFUE (e possivelmente antes disso uma "revisão interna"). **E deve ser efectivo** (ou seja, não adiado para fases posteriores, e não apenas parte dos autos mas o quadro completo)

É um acto com efeitos jurídicos face a terceiros, uma vez que limita significativamente os direitos de defesa (e também das vítimas ou de terceiros) - por exemplo, para contestar a detenção, para contestar a apreensão de bens, para contestar a recusa de recolher provas, para exercer o direito de participar activamente no caso...

Como pode a defesa contestar a recusa de acesso aos autos? (3)

34. Por conseguinte, compete aos Estados-Membros, nomeadamente, por força do princípio da cooperação leal enunciado no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE, assegurar no seu território a aplicação e o respeito do direito da União [...]. A este respeito, como prevê o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar aos interessados o respeito do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. Assim, compete aos Estados-Membros prever um sistema de vias de recurso e de processos que permita assegurar uma fiscalização jurisdicional efetiva nos referidos domínios [...].

Como pode a defesa contestar a recusa de acesso aos autos? (4)

35 O princípio da tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos aos interessados pelo direito da União, a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, constitui, com efeito, um **princípio geral do direito da União que decorre das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros**, que foi consagrado pelos **artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia** para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, e que é **atualmente afirmado no artigo 47.º da Carta** [...]

36 A **própria existência de uma fiscalização jurisdicional efetiva destinada a assegurar o cumprimento do direito da União é inerente a um Estado de direito** [...]

Como pode a defesa contestar a recusa de acesso aos autos? (5)

- O requerimento poderia ser endereçado ao PE Supervisor? Tem o poder de emitir uma decisão sobre este assunto?
 - Dependerá da lei nacional - 12(4)
 - Problema de cumprimento do artigo 19 do TFUE e do artigo 47 do CFREU se interpretado como excluindo a revisão judicial (ver considerando 30) - CBurchard, artigo 12, n 29.
 - MAS o PE Supervisor pode também ter competência para rever o acto do PED ao abrigo do artigo 12(3).
- E em relação à CP? (art 10(5)
 - “5. A Câmara Permanente competente, actuando através do Procurador Europeu que supervisiona a investigação ou a acusação, pode, num caso específico, dar instruções em conformidade com o direito nacional aplicável ao Procurador Europeu Delegado, quando tal for necessário para o tratamento eficiente da investigação ou da acusação, no interesse da justiça, ou para assegurar o funcionamento coerente da EPP0.”

Obrigada pela Vossa
atenção!

VANIACOSTARAMOS@GMAIL.COM